Graduação em Arquitetura e Urbanismo no Brasil: a ilusão da formação 100% a distancia e a contribuição das tecnologias de informação e comunicação (TIC)

Paulo Speller¹

"A grande maioria das pessoas e dos políticos tem um entendimento muito limitado das tecnologias e de seu potencial", Yuval Harari, professor de história da Universidade Hebraica de Jerusalém, Roda Viva, TV Cultura, 11/11/2019².

O Professor Harari discorre sobre os dois grandes conjuntos de tecnologias que cada vez mais influem sobre a vida humana e sobre as quais é cada vez menor o controle exercido sobre as mesmas: inteligência artificial e biotecnologias.

Não nos iludamos, desde Gutenberg no século XV até hoje é incomensurável o que se avançou, a tal ponto que o grande debate atual gira em torno da transformação no mundo das profissões e da ocupação humana, tamanha a sua imprevisibilidade. Ninguém está ou estará imune, nem mesmo as profissões mais tradicionais, como medicina, direito e as engenharias. O Projeto Nightingale³ da Google é um exemplo flagrante dos novos desenvolvimentos para a criação de um novo aplicativo que já afeta diretamente o mercado dos serviços de saúde e a formação de seus profissionais.

O próprio Harari nos diz que o desafio está em saber usar as tecnologias, e não em ser usados por ela. Este é o mote para o desafio que hoje se coloca ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), com repercussões em nível nacional (CAU/BR) e nos demais Conselhos profissionais. A oferta de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo que se apresentam como sendo "100% a Distância" no Brasil, e em especial no Rio Grande do Sul, já foram questionados pelo CAU/RS, com manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso devem ser respeitadas. Este é sem dúvida um passo importante a ser preservado.

Nenhum país deste planeta oferece cursos de graduação 100% a distancia para a formação de arquitetos e urbanistas. A Universitat Operta de Catalunya (UOC)⁴, pioneira e uma das mais avançadas do mundo na incorporação de TIC oferece apenas cursos de atualização, especialização e pós-graduação em diversas áreas do conhecimento humano. Pode-se fazer a mesma afirmação com respeito às mais respeitadas universidades abertas e a distancia de outros países, como é o caso da Open University⁵ no Reino Unido ou a Fernuniversitat⁶ da Alemanha. Este é um fato irrefutável e não será o Brasil que reverterá este quadro de como se encontra o desenvolvimento das TIC e sobretudo da Inteligência Artificial.

Cabe, portanto, sem maiores delongas, avançar na consolidação do posicionamento do CAU-RS e do MP. Como?

Primeiro, reafirmar as DCN-Arquitetura e Urbanismo⁷, nas atribuições do profissional e sobretudo, friso, assegurando a presença e qualidade de profissionais do campo da arquitetura e urbanismo ao longo de todo o processo formativo previsto nas DCN, como reiterei como prioridade máxima no Parecer principal, por mim emitido.

¹ Paulo Speller, reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT (2000-2008), coordenador e reitor da Universidade (Federal) da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, UNILAB (2008-2013), conselheiro do Conselho Nacional de Educação, CNE (2008-2012), no qual, presidente da Câmara de Educação Superior (2010-2012), secretário de educação superior do Ministério da Educação, SESU/MEC (2013-2014), e secretário geral da Organização dos Estados Ibero-americanos para Educação, Ciência e Cultura, OE

 $^{^{1}\ \}underline{\text{https://www.dnb.de/Webs/nestor/EN/nestor/Partner/FUH.html}}, acessado\ em\ 20/11/2019\ \text{as}\ 16:40.$

I (2015-2018).

² https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/11/11/escritor-yuval-harari-roda-viva-entrevista.htm, acessado em 20/11/2019, às 11:06.

³ https://www.bbc.com/news/technology-50388464, acessado em 20/11/2019, às 11:02.

⁴ https://www.uoc.edu/portal/en/universitat/internacional/index.html, acessado em 20/11/2019, às 16:25.

⁵ http://www.openuniversity.edu, acessado em 20/11/2019, às 16:39.

⁶ https://www.dnb.de/Webs/nestor/EN/nestor/Partner/FUH.html, acessado em 20/11/2019 às 16:40.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5651-rces002-10&Itemid=30192, acessado em 20/11/2019.

Segundo, reafirmar a postura de que de igual maneira que nos cursos de graduação na área das engenharias, a oferta de disciplinas a distancia no curso de graduação em arquitetura e urbanismo deve ser limitada a 20% da carga horária total do curso, por analogia entre o curso de arquitetura e urbanismo e os cursos da área das engenharias, nos termos da Portaria Nº 1428 do Ministério da Educação de 28/12/2018, publicada em 31/12/2018⁸.

O artigo 6º da Portaria prevê que "A possibilidade de ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância, definida no art. 3º, não se aplica aos cursos de graduação presenciais da área de saúde e das engenharias." O CAU/RS poderá, a meu juízo, levar ao CAU/BR a proposta de deliberação do mesmo neste sentido, para que o pleito seja encaminhado ao Ministério da Educação através da Secretaria da Regulação da Educação Superior (SERES/MEC), com conhecimento e audiência do próprio Conselho Nacional de Educação, cuja interveniência poderá acrescentar elementos de argumentação favorável ao eventual e factível pleito ao maior asseguramento da qualidade da formação de arquitetos e urbanistas.

Terceiro, vejam que não se trata de resistência ou mera restrição às TIC, mas sim de reforçar as equipes formativas, como argumentamos exaustivamente no Parecer já mencionado. Nizan Guanaes, conhecido publicitário brasileiro publica Coluna em um dos jornais de maior circulação no País, onde argumenta que, hoje, "o Google é a biblioteca de Alexandria no celular". Constata ainda como o *streaming* vem substituindo os tradicionais canais televisivos, através dos quais os jovens se informam e formam opinião através do *YouTube*. Há que se incorporar positivamente estes e outros avanços das TIC, como argumenta Harare, em benefício, neste caso, do processo formativo em todos os seus níveis.

Quarto, é absolutamente essencial destacar as DCN para a formação de arquitetos e urbanistas, como o fiz reproduzindo na integra o seu texto no Parecer já mencionado. O debate foi intenso em 2010 antecedendo a sua adoção pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em 2010, à época por mim presidido. As responsabilidades dos profissionais graduados em Arquitetura e Urbanismo estão ali registradas diante da sua repercussão na sociedade brasileira no que tange à projeção e acompanhamento de, por exemplo, edificações que vão das mais simples às mais complexas. Não são poucos os exemplos em todo o país onde desabaram edificios por falta de fiscalização e/ou projetos qualificados com a presença de arquitetos, entre outros profissionais, como são os casos recentes de Fortaleza⁹ e Rio de Janeiro¹⁰.

Quinto, o próprio Ministério Público Federal foi taxativo em decisão recentíssima de 12/11/2019¹¹, ao declarar com base nos artigos 5° e 6° da multi citada Resolução N° 2/2010 da CES/CNE, que a realização de atividades

11 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4a VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO No 5034136-62.2019.4.04.7100

Autor: Editora e Distribuidora Educacional S/A

Réu: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS

I – BREVE RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais com pedidos de urgência para a) determinar que a ré suspenda imediatamente a aplicação da Deliberação Plenária DPO/RS no 1033/2019, que decidiu recusar a concessão do registro profissional aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizadas na modalidade de ensino a distância, bem como proceda com o registro profissional dos alunos concluintes do curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pela UNOPAR, independentemente da modalidade de ensino oferecida, dando igual publicidade à suspensão da aplicação da deliberação; b) seja determinado que a ré exclua do seu sítio eletrônico e das suas redes sociais toda e qualquer publicação na qual faz menção negativa ao curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNOPAR; c) seja fixada multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por eventual descumprimento à ordem judicial proposta por Editora e Distribuidora Educacional S/A, mantenedora da Universidade Pitágoras UNOPAR, em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS.

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: (51) 3284-7200

LBLS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo indeferiu os pedidos de tutela de urgência (Evento 11).

O autor interpôs agravo de instrumento 5034428- 07.2019.4.04.0000/TRF (Evento 18), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A ré apresentou contestação (Evento 21). Após, o autor apresentou réplica (evento 24).

Vieram os autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de parecer.

^{8 &}lt;u>http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5651-rces002-10&Itemid=30192</u>, acessado em 20/11/2019, às 11:23.

https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/10/17/desabamento-de-predio-em-fortaleza--saiba-o-que-se-sabe-ate-agora.html, acessado em 20/11/2019, às 11:15.

https://veja.abril.com.br/brasil/sobe-para-20-numero-de-mortos-em-desabamento-de-predios-no-rio/, acessado em 20/11/2019, às 11:17.

É o que cabia relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alega o autor que, não obstante ser a modalidade EAD no curso de arquitetura e urbanismo ser chancelada pelo Ministério da Educação, o CAU-RS fez campanha de combate ao ensino à distância, fazendo expressa referência ao curso por ele ofertado. Além disso, afirma que o CAU-RS indeferiu o registro de alunos egressos da UNOPAR da cidade de Uruguaiana - DPO/RS 1032/2019. Ressalta que posteriormente o réu ampliou a proibição de registro profissional dos alunos dos cursos de graduação em arquitetura e urbanismo EAD, independente da IES que o ofertou – DPO/RS 1033/2019. Argumenta, ainda, que tal atitude extrapola as atribuições do Conselho atribuídas por lei (Evento 1).

Do outro lado, o CAU-RS alega ilegitimidade ativa da autora, visto que os atos administrativos atacados têm como seus destinatários alunos e interessados em ingressar em cursos de arquitetura e urbanismo oferecidos,

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: (51) 3284-7200

LBLS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

integralmente, na modalidade à distância e falta de interesse de agir por não haver comprovação de prejuízo jurídico decorrente de ato do réu. Argumenta ainda que compete ao CAU orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Relata que, nos anos de 2018 e 2019, recebeu denúncias sobre a aprovação de alunos em disciplinas com previsão de aulas práticas que não foram realizadas. Ressalta que foram os próprios alunos que procuraram o CAU, preocupados com sua formação. Além disso, afirma que a profissão de arquiteto é regulamentada por lei justamente porque o seu exercício oferece risco à sociedade e necessita de profissionais efetivamente habilitados para tanto. Por fim, argumenta não estarem presentes os elementos caracterizadores do dano moral.

Estabelece o artigo 3o da Lei 12.378/10 que os campos de atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais.

Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

Nesse contexto, a Resolução no 2 do Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior do MEC, de 17 de junho de 2010 estabelece que os conteúdos do curso de formação de Arquitetura e Urbanismo deverão contemplar atividades práticas e teóricas.

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: (51) 3284-7200

LBLS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 50 O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: (...)

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.

Art. 60 Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Árquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade: (...)

§ 50 Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

I - aulas teóricas, complementadas por conferências e palestras previamente programadas como parte do trabalho didático regular;

II - produção em ateliê, experimentação em laboratórios, elaboração de modelos, utilização de computadores, consulta a bibliotecas e a bancos de dados; III - viagens de estudos para o conhecimento de obras arquitetônicas, de conjuntos históricos, de cidades e regiões que ofereçam soluções de interesse e de unidades de conservação do patrimônio natural;

IV - visitas a canteiros de obras, levantamento de campo em edificações e bairros, consultas a arquivos e a instituições,

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: (51) 3284-7200 LBLS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

contatos com autoridades de gestão urbana;

V - pesquisas temáticas, bibliográficas e iconográficas, documentação de arquitetura, urbanismo e paisagismo e produção de inventários e bancos de dados; projetos de pesquisa e extensão; emprego de fotografía e vídeo; escritórios-modelo de arquitetura e urbanismo; núcleos de serviços à comunidade; VI - participação em atividades extracurriculares, como encontros, exposições, concursos, premiações, seminários internos ou externos à instituição, bem como sua organização. (Grifamos)

Como se vê, pela natureza das atividades do futuro arquiteto e pela regulamentação das Diretrizes Curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, são necessárias atividades práticas para a adequada formação do aluno.

Portanto, a aprovação de alunos em aulas práticas sem que elas tenham sido efetivamente realizadas, conforme as denúncias dos alunos constantes dos autos, viola as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo permitindo a atuação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, conforme disposto no §10, do artigo 24 da Lei 12.378/10.

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 10 O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura www.prrs.mpf.gov.br – Porto Alegre: (51) 3284-7200 LBLS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeicoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Não se pode esquecer que o exercício da atividade profissional de arquiteto oferece risco à sociedade e em razão disso necessita de profissionais efetivamente habilitados. Dessa forma, a realização da graduação em arquitetura e urbanismo integralmente à distância viola o princípio da razoabilidade.

práticas nela constante é não apenas essencial à formação de arquitetos e urbanistas, mas condição para a sua qualificação, graduação e exercício profissionais diante dos riscos decorrentes à sociedade. Reafirma ainda que não procede a oferta e publicização de cursos supostamente 100% à distância no âmbito de abrangência territorial do CAU/RS, o que pode e deve ser extrapolado a todo o território nacional. Ou seja, o MPF é claro e cristalino ao reafirmar o pleno teor das DCN, com ênfase nas atividades práticas previstas e a improcedência de oferta de cursos de graduação de arquitetura e urbanismo 100% à distancia.

Finalmente, cabe, em minha opinião, reafirmando o que registrei com maior detalhamento no meu Parecer, citado aqui inúmeras vezes, e mencionado neste mesmo documento, que se apresenta uma oportunidade de conjuntura ao CAU/RS para desencadear e reforçar as seguintes linhas de ação, o que apresento aqui como minhas conclusões finais:

- 1. Reafirmar junto ao CAU/BR a improcedência inconsistente de oferta de cursos anunciados como 100% à distancia em nível nacional, com ampla divulgação, inclusive junto aos demais conselhos profissionais, posto que se trata de temática de interesse geral, com decisiva reafirmação das DCN pertinentes à formação de arquitetos e urbanistas.
- 2. Acionar através da estrutura jurídica do CAU/RS, o CAU/BR para uma ação junto ao Ministério da Educação, no sentido de buscar a equiparação do curso de graduação em arquitetura e urbanismo aos cursos da área das engenharias, por analogia e proximidade conceitual e técnica, para que a oferta de disciplinas à distancia se restrinja a 20% do total da carga horária, nos termos das normas que disciplinam a matéria, em especial a Portaria Nº 1428/2018 do MEC.
- 3. Por último, sugiro ao CAU/RS que analise cuidadosamente através de seu Conselho de Ensino e Formação e sua alta direção, a pertinência de formulação e implementação de norma juridicamente apropriada à regulamentação das exigências a serem observadas para a definição de profissionais a serem integrados no processo formativo de arquitetos e urbanistas, com ênfase nas atividades práticas previstas nas DCN, para o caso das disciplinas, estágios, cursos, e demais atividades à distancia. Esta eventual propositura do CAU/RS poderia ser levada ao conjunto das instituições formadoras de arquitetos e urbanistas no RS na busca de formalização de Termo de Ajustamento e Conduta (TAC), ou instrumental equivalente, com interveniência do MPF/RS, se pertinente. Sugiro ainda que o debate e eventual desdobramento desta iniciativa seja levada ao CAU/BR, como importante contribuição para o asseguramento da qualidade formativa de arquitetos e urbanistas no RS e em todo o território nacional.

Belo Horizonte, 20 de Novembro de 2019.

Paulo Speller



Além disso, quanto ao pedido de indenização por dano moral, lembra- se que para tanto é necessário que reste comprovado: a) ocorrência de efetivo prejuízo; b) conduta culposa (em sentido lato) da pessoa apontada como responsável; c) nexo de causalidade entre fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano sofrido.

Assim, não havendo conduta antijurídica, não há falar em nexo de causalidade, sendo indevida a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

III – CONCLUSÃO

Por tudo quanto acima expendido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela improcedência da ação.

Porto Alegre/RS, 12 de novembro de 2019.

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: (51) 3284-7200

LBLS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,

Procurador da República

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: (51) 3284-7200

LBLS